



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**02.03.2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923964-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 163/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923964-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018; a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE – enquadra a Prefeitura Municipal de Limoeiro no nível “insuficiente” de transparência;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Limoeiro não ofereceu a devida transparência à gestão fiscal no exercício de 2018, ao deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público, ou seja, em seu sítio oficial e portal de transparência, parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal, exigidas pela legislação pertinente, o que sujeita o responsável à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, que trata da fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do TCE/PE;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado não afasta os apontamentos da auditoria, uma vez que: a) não prospera a tese de que a auditoria não levou em conta as

razões apresentadas pela prefeitura; b) todas as evidências se encontram devidamente juntadas ao processo; c) não há prova da impossibilidade/migração alegada pelo interessado;

CONSIDERANDO a série histórica do ITMPE da Prefeitura Municipal de Limoeiro: Insuficiente (2015), Insuficiente (2016), Insuficiente (2017) e Insuficiente (2018);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 – Relatora Conselheira Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Conselheiro Marco Loreto), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Teresa Duere), TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Teresa Duere) e TCE-PE nº 1751694-8 (Acórdão T.C. nº 0944/18 – Relatora Teresa Duere);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Limoeiro, relativa à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. João Luís Ferreira Filho, prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos achados apontados pela auditoria, se, porventura, ainda não regularizados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura o conteúdo



e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável. Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857799-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**  
**INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO E ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA**  
**ADVOGADA: Dra. IZABELA CATARINA DE SOUSA GALVÃO GUEDES - OAB/PE Nº 38.133**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 165/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857799-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 002/2019, data de 09/12/2019 e firmada pelo prefeito de Goiana e pelo presidente da Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana – AMESG, revogando o certame objeto deste feito (processo seletivo simplificado nº 001/2018, que teve por objeto a contratação temporária em cargos de diversas áreas daquela municipalidade);  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, da Resolução TCE-PE nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),  
Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto

Recife, 28 de fevereiro de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440137-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2020**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA**  
**INTERESSADOS: Srs. THIAGO LUCENA NUNES, JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, PAULO FERNANDO DE LIMA, MÁRCIO ELSON RODRIGUES PATRÍCIO E MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546, RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/PE Nº 50.516, THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA - OAB/PE Nº 37.824, E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE Nº 15.233**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 166/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440137-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros, em razão do recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social);  
CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedi-



mentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENA NUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Élon Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Rêgo de Oliveira, Secretaria Municipal de Assistência Social.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a observância aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade quando da realização de despesa;
2. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas;
4. Atentar para os controles de combustíveis.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100820-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Demostenes e Silva Meira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2020,

**Demostenes E Silva Meira:**

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado e concedida prorrogação de prazo, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa;

**CONSIDERANDO** que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, conduta que contraria a determinação contida no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101/2000;

**CONSIDERANDO** a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;



**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** a existência de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e despesas;

**CONSIDERANDO** a ausência, no Balanço Patrimonial, do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** a ausência, no Balanço Patrimonial, de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

**CONSIDERANDO** o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal não demonstrou a adoção de medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas com pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101 / 2000;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo e a superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;**

**2. Elabore a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;**

**3. Evidencie, fielmente, nos demonstrativos contábeis, os registros das receitas e despesas municipais;**

**4. Evidencie, no Balanço Patrimonial, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em obediência à previsão contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;**

**5. Anexe ao Balanço Patrimonial o registro, em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, compatível com a realidade;**

**6. Faça constar, no Balanço Patrimonial do Município, as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**

**7. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**8. Deixe de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se o comprometimento da receita do exercício seguinte;**

**9. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:



**a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 03.03.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1821905-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADOS: TERESA CRISTINA PRIORI CAMPLO MUSSALÉM, LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVIÇOS EIRELLI EPP E GABRIEL MESQUITA DE FREITAS NETO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 169/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821905-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO, em parte, a análise contida no Parecer MPCO nº 465/2019;

CONSIDERANDO a inserção de cláusulas indevidas no Contrato de Prestação de Serviço, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.245,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2020 (Responsável: Sr<sup>a</sup> Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém);  
CONSIDERANDO o risco potencial de pagamento sem prestação do serviço correspondente, tendo em vista a ausência de controle, inclusive por meio de utilização de dispositivo GPS, conforme dispõe a cláusula 5.7 do Termo de Referência, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 5.943,00, que corresponde ao valor de 7% do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2020. (Responsáveis: Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém e Gabriel Mesquita de Freitas Neto);  
CONSIDERANDO o descumprimento de cláusulas contratuais e a intempestividade na indicação formal do gestor e fiscal do contrato, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.490,00, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2020 (Responsáveis: Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém);  
CONSIDERANDO o opinativo oral feito nesta Sessão pelo Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas, objeto da presente Auditoria Especial, relativas à contratação derivada do Processo Administrativo nº 029/2017, Pregão Presencial nº 020/2017, cujo objeto é a locação de veículos destinados ao atendimento do programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) na Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão.  
APLICAR à Sra. Teresa Cristina Priori Campelo Mussalém multa no valor de R\$ 5.943,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



APLICAR ao Sr. Gabriel Mesquita de Freitas Neto multa no valor de R\$ 5.943,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Correção de cláusulas contratuais incompatíveis com o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 020/2017 (item 2.1.2);
2. Aumento do controle exercido sobre o Contrato Administrativo por parte da Administração Municipal, visando o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos contratos administrativos;
3. Implementação de um controle rigoroso, por meio da utilização de dispositivos GPS (conforme disposto no Termo de Referência do Pregão Presencial), para calcular diariamente a exata distância percorrida pelos veículos durante os serviços diários de suporte ao Programa TDF.

Recife, 2 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 04.03.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1501771-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

### DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADOS: ADELSON VICTOR ALMEIDA (DENUNCIANTE), ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (DENUNCIADO), ANGÉLICA MIRTIS DOS SANTOS NEVES OLIVEIRA, CILEIDE GOMES DE MELO, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS, KLEDSON ANTÔNIO DOS SANTOS, SEBASTIÃO BRANCO JÚNIOR, ZELÂNDIO DOS SANTOS SILVA E ZELANDYO DOS SANTOS SILVA – ME**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE N° 15.418, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630, E RAFAEL FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA – OAB/PE N° 41.911**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 170/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501771-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente denúncia tem por objeto cinco contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Caetés e a Empresa Zelandyo dos Santos Silva – ME, cujos montantes ultrapassam os R\$ 2,4 milhões (12 meses);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, defesas, Notas Técnicas de Esclarecimento e Parecer MPCO nº 06/2017;

CONSIDERANDO a inobservância das exigências legais na celebração dos contratos (não mencionou as normas da Lei nº 8.666/93; não mencionou adequadamente o objeto e seus elementos característicos; não mencionou o regime de execução; o contrato não foi assinado pelo representante legal, e sim por um terceiro), nos termos narrados pela auditoria e pelo Parecer nº 06/2017 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência, nos 04 (quatro) mais relevantes contratos dos 05 (cinco) analisados, de acompanhamento, fiscalização e controles adequados durante a execução dos contratos (administração não designou o responsável por acompanhar e fiscalizar o contrato; não havia norma de controle interno; não foi elaborado documento algum (seja um demonstrativo, um boletim de



medição ou outro), capaz de respaldar os processos de liquidação e pagamento das despesas decorrentes do contrato, implicando a impossibilidade de verificar a regularidade dos pagamentos anteriormente efetuados), nos termos narrados pela auditoria e pelo Parecer nº 06/2017 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a subcontratação quase que total do objeto em 03 contratos (nºs 020/2013, 033/2013 e 081/2013) que somam mais de R\$ 2,3 milhões (caminhões-pipa, ônibus, caminhões-caçamba, tratores, retroescavadeira, motoniveladora, caminhão-baú);

CONSIDERANDO, contudo, que não há uniformidade na jurisprudência deste Tribunal, tampouco na do Tribunal de Contas da União, quanto à imposição de débito pelo valor despendido com a empresa intermediária;

CONSIDERANDO que, apesar da subcontratação quase integral, a defesa conseguiu demonstrar compatibilidade dos valores cobrados com os preços de mercado, cujos números não foram contestados em nota técnica;

CONSIDERANDO que, embora ausente a comprovação de utilização de dois caminhões-pipa em cada um dos três últimos meses de 2013, o que daria R\$ 26.000,00 de pagamento a maior, a quantia é pouco expressiva diante do volume total contratado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os atos e fatos narrados no presente processo de Denúncia.

Aplicar ao Sr. Armando Duarte de Almeida e ao Sr. Sebastião Branco Júnior multa individual no valor de R\$ 8.490,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Caetés cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 3 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1970007-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**

**INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**

**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 171/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970007-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal



(54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabira se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2015, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº

1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO que o gestor do município está à frente da Prefeitura de Tabira desde o exercício de 2013, quando iniciou seu mandato, e quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassou o limite legal (em 2015), permanecendo acima do limite até, pelo menos, o final de 2017 (segundo mandato),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho, Prefeito do Município de Tabira, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 3 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1853569-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020

#### DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: Srs. CÍCERO EVANDRO DE MELO, JOSÉ DAMIÃO DA SILVA, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE (DENUNCIANTES), ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (DENUNCIADO), EDNELZA ALVES CAMPOS ARAÚJO, KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA, FRANCISCA SEVERINA DA SILVA RODRIGUES, MARCONI BEZERRA DE SOUZA, MARIA IVANI DE ARAÚJO, LÉIA TORRES BATISTA





**MATOS, ADEMILSON FERREIRA DA SILVA E EDSON CORDEIRO MATOS**

**ADVOGADOS: Drs. CELESTINO DE BARROS SOBRINHO – OAB/PE Nº 37.123, E JOÃO FERREIRA DE BRITO NETO – OAB/PE Nº 41.667**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 172/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências na pesquisa de preços de forma a buscar o preço mais vantajoso para a gestão pública;

CONSIDERANDO o não fornecimento de documentos solicitados pela Equipe de Auditoria, em especial os extratos bancários constantes em ofícios do TCE;

CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos de despesas objeto desta denúncia em desacordo com o que preceitua a Lei nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia.

E, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 8.490,00, valor este equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de fevereiro de 2020 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, por autorizar o pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, quando deveria ter exigido todos os procedimentos previstos por lei, e por não fornecer documento solicitado pela Equipe de Auditoria, assim como, com fulcro no inciso I do artigo 73 da citada Lei, multa individual aos Srs. Ednelza Alves Campos Araújo, Karem Tuanny Dantas da Silva, Francisca Severina da Silva Rodrigues, Marconi Bezerra de Souza, Maria Ivani de Araújo e Léia Torres Batista Matos no valor de R\$ 4.245,00, valor este equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de fevereiro de 2020 do

valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, por deficiências na pesquisa de preços das inexigibilidades constantes do Processo, sendo certo que as penalidades pecuniárias retroreferidas devem ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, expedir determinação ao atual Prefeito do Município de Sertânia no sentido de:

- Observar, quando da formalização de processos licitatórios, em especial de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93. (A1.1);
- Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 em seus artigos 62 e 63, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito. (A2.1);
- Implementar controles para que toda proposta de preços inclusa em processos de aquisição de bens e serviços da Prefeitura contenha data de sua feitura (A1.1);
- Documentar a pesquisa de preços relativa à contratação de serviços, em especial de contratação de artistas, de forma a melhor instruir os processos licitatórios (pesquisa no “tome contas”, planilhas, etc.), demonstrando assim a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, com vistas à busca de uma melhor proposta para a gestão pública (A1.1);
- Atender a solicitações da equipe de auditoria em toda a plenitude, com vistas a evitar imposição de medidas punitivas por parte deste Tribunal, em razão do não atendimento às suas solicitações (A1.1).

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente



determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Como regularmente previsto, que os denunciantes sejam devidamente cientificados da presente deliberação.

Recife, 3 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 05.03.2020

**PROCESSO TCE-PE N° 1751706-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2020**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADA: Sra. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS**

**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE N° 30.989, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.761, E MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE N° 20.784**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 173/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1751706-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a avaliação realizada pelo TCE-PE enquadrou o Município de Surubim no nível crítico de transparência;

**CONSIDERANDO** que o exercício de 2017 é o primeiro ano da gestão do interessado (2017-2020),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Surubim, relativa à transparência pública no exercício de 2017.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos achados apontados pela auditoria, se, porventura, ainda não regularizados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Por fim, por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Surubim cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 2051293-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: SILENO SOUSA GUEDES, ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

**ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE N° 24.867 E OAB/DF N° 49.770, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE N° 35.680 E OAB/DF N° 56.556, E ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE N° 40.927**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. N° 174/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 2051293-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que retornará à fase inicial o processo administrativo cuja decisão a empresa representante requer seja suspensa;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que determinou o arquivamento da Medida Cautelar requerida, por perda do objeto.

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1951905-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 175/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951905-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a medida cautelar requerida fundamenta-se em supostas falhas do edital não constatadas pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO, destarte, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, previsto na Resolução TC nº 016/2017

para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100023-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal do Empreendedor

INTERESSADOS:

Sebastiao Jose Amorim Gomes

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 176 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA SAGRES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Prestação de contas anual de gestão com ausência de informações e documentos e ausência de alguns dados no sistema Sagres do TCE-PE (Resoluções nº 48/2018 e nº 25/2016).

2. Atrasos nos recolhimentos de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerando encargos financeiros, porém em valores de pouca relevância e tendo havido o ressarcimento.

3. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão sem natureza grave.



4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Regular com ressalvas e determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100023-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ausência de alguns documentos na prestação de contas, bem como de informações ao sistema Sagres deste TCE, em desconformidade com as Resoluções nº 48/2018 e nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** os atrasos no recolhimento de algumas contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mas que o montante de encargos financeiros revela-se de pouca relevância, bem como se ressarciram esses dispêndios aos cofres da AGE;

**CONSIDERANDO**, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais quer em administrativos;

**Sebastiao Jose Amorim Gomes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastiao Jose Amorim Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Miguel De Souza Leao Coelho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Miguel De Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de prestar contas com todos os elementos necessários ao exame da gestão pública, bem

como informar tempestivamente todos os dados da AGE a este Tribunal de Contas pelo sistema Sagres;

2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime de previdência social.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Agência Municipal do Empreendedor (AGE) do Município de Petrolina cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051294-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL VENTUROSA**

**INTERESSADA: Sra. LUCICLEIDE BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADA: Dra. RAYANA KARLA SANTOS DE ALMEIDA BEZERRA – OAB/PE Nº 41.915**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 178/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051294-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10864/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929823-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e dentro do trintídio legal que antecede a irrecorribilidade da Decisão;



CONSIDERANDO, por outro lado, que restou ausente o pressuposto do interesse processual haja vista a invalidação, pela autoridade municipal competente, da Portaria originária que concedeu aposentadoria à servidora, impedindo sua reapreciação por este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, determinando seu arquivamento.

Outrossim, e tão somente a título de esclarecimento, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a qual está em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE Recurso Extraordinário nº 1039644 RG/SC, o período laboral compreendido de 04/01/1993 a 03/02/1996 no qual a servidora exerceu o cargo comissionado puro de diretor de Departamento de Coordenação de Creche, não poderá ser considerado para fim de aposentadoria especial de magistério, uma vez que a ela não detinha vínculo com o município de Venturosa na condição de professora (nem efetiva nem contratada).

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1930009-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADO: Sr. ELIMARIO DE MELO FARIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 179/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930009-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se elevados entre 2015, 2016 e 2017 e que o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas no período em apreço, com gastos de 67,51%, 67,52% e 66,87% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres de 2018, afrontando não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a reincidência, visto que o Processo TCE-PE nº 1830003-0, referente ao exercício de 2017, também foi julgado irregular.

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da exarada no Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo nº 1729012-0, Relatora: Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo nº 1721261-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo nº 1730007-1, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo nº 1620981-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo nº 1730006-0, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo nº 1730003-4, Relator: Cons. João Campos) e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo nº 1609459-1, Relator: Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elimário de Melo Farias, então prefeito e ordenador de despesas do Município de Barreiros, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 86.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem



legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros cópia do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência desta decisão e tomar as providências que entender cabíveis.

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100528-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Manuel Severino da Silva

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

**Manuel Severino Da Silva:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e da defesa apresentada (doc. 82);

**CONSIDERANDO** a análise contida no Parecer MPCO nº 122/2020;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro da ordem de R\$ 19.774.893,94, apurado conforme Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que integra o Balanço Patrimonial (Documento 55 - Retificado), revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município;

**CONSIDERANDO** a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa no exercício de 2017, assim como uma arrecadação que representou apenas 6,61% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 6.698.019,99);

**CONSIDERANDO** que, apesar da administração municipal ter deixado de recolher, junto ao RGPS, contribuições previdenciárias do exercício, trata-se do 1º ano de gestão do interessado, tendo-se quitado, a título de dívida de gestões anteriores, o montante de R\$ 1.573.044,34, assim como foram pagas integralmente, no exercício seguinte, as contribuições (dos segurados e patronal) devidas ao INSS;

**CONSIDERANDO** que, em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recebeu a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2012, conforme consta nos autos do Processo TCE-PE nº 1860008-6 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina – Exercício de 2016 – **Acórdão T. C. nº 1597/18**);

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1º e 2º quadrimestres de 2017;

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -2.579.842,98; RPPS em desequilíbrio atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não



voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manuel Severino Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como cumprir o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**);
6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;

9. Promover a adoção do Plano de Amortização do déficit atuarial tal como proposto pelo atuarial;

10. Abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal demonstrada nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira;

11. Providenciar a formalização em lei do plano de custeio suplementar, estabelecendo a adoção das alíquotas sugeridas em avaliação atuarial visando conduzir o RPPS municipal ao equilíbrio atuarial;

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA



## 06.03.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1930009-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADO: Sr. ELIMARIO DE MELO FARIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 179/2020**

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Configuração de infração administrativa, gestor não adotou, no prazo legal, medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal. Lei Federal 10.028/2000, art. 5º, IV e § 1º

2. Gestão fiscal: Irregular. Multa e determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930009-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os gastos com pessoal mantiveram-se elevados entre 2015, 2016 e 2017 e que o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do excesso de despesas no período em apreço, com gastos de 67,51%, 67,52% e 66,87% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres de 2018, afrontando não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a reincidência, visto que o Processo TCE-PE nº 1830003-0, referente ao exercício de 2017, também foi julgado irregular.

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de

Contas, a exemplo da exarada no Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo nº 1729012-0, Relatora: Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo nº 1721261-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo nº 1730007-1, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo nº 1620981-3, Relator: Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo nº 1730006-0, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo nº 1730003-4, Relator: Cons. João Campos) e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo nº 1609459-1, Relator: Cons. João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Elimário de Melo Farias, então prefeito e ordenador de despesas do Município de Barreiros, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 86.400,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros cópia do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência desta decisão e tomar as providências que entender cabíveis.

Recife, 04 de março de 2020

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**





**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/03/2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100245-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Universidade de Pernambuco

Escola Politécnica de Pernambuco, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, Faculdade de Formação de Professores de Nazaré da Mata, Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns, Faculdade de Formação de Professores de Petrolina, Instituto de Ciências Biológicas, Faculdade de Odontologia de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Pedro Henrique de Barros Falcão  
Anne Carinne da Costa Silva  
Breno Rodrigues de Souza  
Clovis Gomes da Silva Junior  
Dione Tavares Maciel  
Edlene Maria do Nascimento  
Elenilson Miguel Neto  
Ester Lima Braga  
Fabíola Ferreira dos Santos Chaves  
JOSÉ CARLOS BARBOSA  
Jose Roberto de Souza Cavalcanti  
JOSENILDO FERREIRA DA SILVA  
KATIA BASTOS CAVALCANTI DE ARAUJO  
LÉA CAMPELO DE SANTANA  
Luiza Rosemira Teixeira Sampaio  
Marcos Aurelio de Sousa Meira  
Maria Auxiliadora Leal Campos  
MARIA DE LOURDES MARINHO  
Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti  
MARIA JOSE ANDRADE DE MENEZES  
Maria Jose de Andrade  
Maria José de Meneses  
Maria Rozangela Ferreira Silva  
Marianne Louise Marinho Mendes  
Melquisedec Sampaio Leite  
Moises Diniz de Almeida  
Monica Maria de Albuquerque Pontes  
Rita de Cássia de Moura  
Rivaldo Mendes de Albuquerque

Rosângela Estevão Alves Falcão

SUZANA JOAQUIM BEZERRA

Tatiane Barbosa da Silva Lopes

Vera Lucia Samico Rocha

VILMA MONTEIRO DE SOUZA SALLY

Viviane Tannuri Ferreira Lima Falcão

Wagner Alves de Souza

Wilson Paiva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 180 / 2020**

JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO LEGAL PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE PÓS-GRADUAÇÃO . APROVAÇÃO COM RESSALVAS..

1. Não restaram configuradas a incompatibilidade de carga horária decorrente do acúmulo de atividades entre graduação e pós-graduação pelos docentes da UPE e a ausência de prestação de contas do Convênio nº 796032/2013. 2 – Em que pese ser a Policonsult uma Fundação de apoio à UPE, constituída por seus professores para atuar em colaboração com a universidade, existe a necessidade de que a cessão de espaço público seja efetivada mediante instrumento legal que defina de forma clara o objeto pactuado entre as partes e o interesse público dele subjacente. 3 – Mesmo restando configurado o desrespeito aos princípios de Isonomia, Impessoalidade e Publicidade na contratação de professores das Pós-graduações da UPE, já foram efetivadas as mudanças no procedimento de contratação visando a garantir o cumprimento dos referidos princípios. 4 – Irregularidades que não maculam irremediavelmente as contas. 5 - Julgamento pela regularidade com ressalvas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100245-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Pedro Henrique De Barros Falcão:**

**CONSIDERANDO** a ausência de instrumento legal relativo ao uso, pela POLICONSULT, do espaço físico da Escola Politécnica de Pernambuco;



**CONSIDERANDO** o desrespeito aos princípios de Isonomia, Impessoalidade e Publicidade na contratação de professores das Pós-graduações da UPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Henrique De Barros Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dando-se quitação a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100135-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

João Mendonça Bezerra Jatobá

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 181 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100135-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público, MPCO nº 620/2019, o qual sigo na integra;

**Considerando** que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia e omissão de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios diante da ausência de contradição, omissão ou/e obscuridade;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1859704-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADOS: AMAURI DE LIMA MACHADO E GESSO ALIANÇA DO ARARIPE LTDA. - EPP

ADVOGADOS: Drs. DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS – OAB/PE Nº 26.177, E MARIA AMÁLIA CORREIA PIRES – OAB/PE Nº 25.340

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 182/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FACEPE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS.



1. Ausência de comprovantes da efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos repassados pela FACEPE a título de subvenção econômica (CF, artigos 37 e 70, parágrafo único).

2. Contas irregulares, imputação de débito, multa, determinações, remessa ao Ministério Público Estadual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859704-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial da FACEPE, fls. 32 a 36, bem como do Relatório da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, fls. 278 a 289,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 314 a 331, a Nota Técnica, fls. 504 a 513, bem como o Relatório Complementar de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, fls. 518 a 526;

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela FACEPE, por meio subvenção econômica, aos Responsáveis, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204; Lei Estadual 12.600/04, artigo 36; e ao Contrato de Concessão de Recursos da FACEPE - SIN-0073-1.06/11; bem como à jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Amauri de Lima Machado e da empresa *Gesso Aliança do Araripe Ltda. - EPP*, determinando-lhes restituírem ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 145.626,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 15.000,00 a Amauri de Lima Machado, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 5 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100074-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Frederico Gadelha Malta de Moura Junior

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/03/2020,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições junto ao RGPS e RPPS não foram recolhidas integralmente;

**Frederico Gadelha Malta De Moura Junior:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Frederico Gadelha Malta De Moura Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na

Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 02.03.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304781-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, E LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 164/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304781-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0950/09 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0710015-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 485/2019;

CONSIDERANDO que, apreciados os novos documentos apresentados pelo interessado, não houve o atingimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado apenas 14,91%,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o percentual de aplicação na MDE para 14,91%, mantendo os termos da Decisão atacada pela irregularidade das contas de gestão do Sr. José Pereira de Araújo, bem como a recomendação do Parecer Prévio pela rejeição das suas contas de governo. Resta, por consequência, revogado o Acórdão T.C. nº 1158/13, o qual havia suspenso o julgamento das contas pela Casa Legislativa.

Comunique-se aos interessados do teor da presente deliberação.

Recife, 28 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### 03.03.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1929358-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**  
**INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.745**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 167/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929358-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723963-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);  
CONSIDERANDO a existência de erro na decisão original, cujo teor do Acórdão não refletiu o entendimento do Relator, terminando por considerarem irregulares as contratações listadas no Anexo II do Relatório de Auditoria,  
CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever, *ex officio*, suas decisões;  
CONSIDERANDO o princípio da verdade material, Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando a teoria da asserção, para, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista a inadequação da via estreita para obtenção do efeito infringente, principalmente considerando-se que a deliberação do Recurso Ordinário não estava acoimada de omissão/contradição/obscuridade. Entrementes, levando-se em consideração o princípio da verdade material, invocar o Princípio da Autotutela, ou seja, a possibilidade de um Órgão modificar seus pontos de partida *ex officio*, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para anular a deliberação originária – Acórdão T.C. nº 0344/17 (Processo TCE-PE nº 1606791-5), retornando ao Relator original.

Recife, 2 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo provimento dos embargos para anular o acórdão primitivo

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos para anular o acórdão primitivo

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603165-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RESCINDENTE), DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, LOQMÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO) E OZAEI PINTO BRANDÃO**

**ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 168/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603165-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306540-3), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/13 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0770087-8), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por voto de desempate, rejeitar a preliminar suscitada pelo Conselheiro Ranilson Ramos e, por maioria, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a competência para julgar as contas do Chefe do Executivo é exclusiva da Câmara de Vereadores, a teor do artigo 31 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores de Tuparetama acima do limite constitucional;  
CONSIDERANDO as várias irregularidades constatadas pela equipe de inspetores nos procedimentos licitatórios realizados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas antes da sua regular liquidação, tendo sido concluída a obra de engenharia cerca de 01 (um) ano após o desembolso do valor contratado;

CONSIDERANDO o excesso de gastos em obras e serviços de engenharia, detectado na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas (TP nº 04/2006), no valor de R\$ 33.351,00,

- Quanto às contas de governo (Parecer Prévio):

**NÃO CONHECER** o pedido, por perda de objeto, em respeito à Constituição Federal e à segurança jurídica,



mantendo-se inabalado o Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito do Município de Tuparetama relativas ao exercício de 2006;

- Quanto às contas de gestão (Acórdão T.C. nº 1307/13), **CONHECER** o pedido e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, passando a julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, referentes ao exercício financeiro de 2006, imputando-lhe débito de R\$ 33.351,00, em caráter solidário com o Sr. Ozael Pinto Brandão, engenheiro que assina os boletins de medição da obra, e a empresa contratada, Loqmáquinas e Construções Ltda. (Acórdão original).

Recife, 2 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo acolhimento da preliminar

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pelo acolhimento da preliminar

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido quanto à preliminar e por ter votado pelo desprovimento do pedido quanto às contas de gestão

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**ADVOGADO: Dr. LUÍS GALLINDO – OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 177/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050907-8, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4306/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923133-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 014/2019 da Prefeitura Municipal de Granito, que aposentou Francisco José de Alencar no cargo de motorista de ambulância, registrando que o fundamento da aposentadoria é o artigo 3º da EC nº 47/05, regra que garante a paridade e a integralidade.

Recife, 4 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 05.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2050907-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2020

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANITO (RESCINDENTE) E FRANCISCO JOSÉ DE ALENCAR

## 06.03.2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100247-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Capoeiras

**INTERESSADOS:**

Lucineide Almeida Reino

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

AMARO LIRA SILVA JUNIOR

Cleber Ricardo Stamm Gewehr

DOUGLAS FLAYBAN ALMEIDA DE MELO

JARBAS AVELINO SOARES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 183 / 2020**

RECURSO EM PRESTRAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO..

1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS; pagamento de juros em atraso; não repasse ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviço. 1.1. Ausência de caixa não configurada. Despesas vultosas com contratações artísticas no exercício. Despesas com situação de emergência não demonstradas. 2. Contratação de atrações artísticas por inexigibilidade. 2.1. Inexistência de documentação que comprove aferição de adequação de preços e que ilida a ausência de habilitação dos contratados como artistas profissionais. 2.2. Caracterização dos empresários ou empresas contratadas como meros intermediários não desconstituída. 2.3. Não observância dos documentos listados pelo Acórdão TC nº 363/11. 3. Não justificado atraso de mais de um ano para envio de documentos referentes à prestação de contas de gestão. 4. Ausência de justificativa para a estruturação deficiente do controle interno. 5. Dosimetria da sanção demonstrada no voto e em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação. 6. Recurso não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100247-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido,

**Lucineide Almeida Reino:**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

**Amaro Lira Silva Junior:**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

**Cleber Ricardo Stamm Gewehr:**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

**Douglas Flayban Almeida De Melo:**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

**Jarbas Avelino Soares:**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 2050745-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 184/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050745-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO





CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1484/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821637-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos da admissibilidade previstos na Lei Orgânica; CONSIDERANDO que o recorrente obteve parcial êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o dispositivo legal relativo à aplicação da multa, devendo ser aplicado o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica, reduzindo, por consequência, a multa para R\$ 4.245,00, mantendo inalterados os demais termos.

Recife, 5 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1921045-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 185/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921045-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751832-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado, de forma a afastar a constatação de que a transparência pública do município de Água Preta no exercício de 2017 não atendia ao mandamento constitucional e legal de garantir o acesso a informações e documentos públicos, a exemplo dos exigidos na Lei de Responsabilidade Legal e na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO, porém, que o exercício de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do Recorrente à frente do Poder Executivo Municipal e que, no exercício seguinte, foram adotadas providências para aperfeiçoar o Portal da Transparência da Prefeitura, conforme comprova o índice medido por este Tribunal no exercício de 2018, contexto que possibilita, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a despeito de manter irregular a transparência pública do município de Água Preta medida em 2017, deixar de aplicar a sanção pecuniária, a exemplo do entendimento adotado nos Acórdãos T.C. nº 639/19 (Processo TCE-PE nº 1820665-7), T.C. nº 667/19 (Processo TCE-PE nº 1820665-7), T.C. nº 704/19 (Processo TCE-PE nº 1820855-1), T.C. nº 725/19 (Processo TCE-PE nº 1920484-0) e T.C. nº 772/19 (Processo TCE-PE nº 1820963-4),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para excluir a multa aplicada.

Recife, 5 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício